

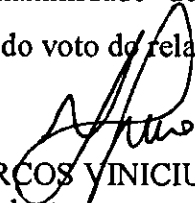


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 10166.001009/2003-50  
**Recurso nº** 149.766  
**Matéria** PIS/PASEP - Exs.: 2000 a 2003  
**Resolução nº** 107-00.618  
**Sessão de** 16 de agosto de 2006  
**Recorrente** VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
Presidente

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
Relator *ad hoc*

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Nilton Pess, Renata Sucupira Duarte (Relatora Originária) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes

## RELATÓRIO

VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 509/519, contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Brasília - DF (fls. 499/501), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada em Auto de Infração para cobrança de diferença no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, relativa a fatos geradores compreendidos nos meses de janeiro/1999 a outubro/2002.

Na ação fiscal foram apuradas diferenças entre o valor declarado e o valor escriturado e recolhido, importando na constituição de crédito tributário no montante de R\$157.824,26.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 223/224, tendo a Turma julgadora de primeira instância proferido decisão assim ementada:

“Ementa: Dedução de Tributos e Contribuições Retidos na Fonte.

Incabível a dedução da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS retida na fonte se consta nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que a contribuinte utilizou aqueles valores na apuração da contribuição devida.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 19 de maio de 2003 (AR. de fls. 504-v), no dia 18 de junho seguinte protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 509/519), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- que as receitas que contabiliza são originadas das comissões percebidas na prestação de serviços de intermediação de transporte de carga;

- que a quase totalidade dos seus clientes é composta por órgãos públicos, motivo pelo qual os valores recebidos são líquidos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

- que parte desses valores recebidos são repassados às empresas que transportam as cargas para outros estados do país, principalmente por via aérea;

- que ao apropriar as receitas originadas das comissões percebidas, efetua a compensação dos tributos devidos com os valores retidos na fonte, proporcionalmente às receitas declaradas, *“ficando evidentemente com crédito de imposto”*, trazendo aos autos *“Demonstrativo Impostos Retidos X Valor Compensado DIPJ”*, em cujo demonstrativo poder-se-ia verificar que a utilização dos tributos retidos na fonte foram parciais, para efeito de compensação;

- que, de conformidade com a descrição dos fatos constante do auto de infração, a autoridade fiscal teria ignorado demonstrativo que apresentara no curso da ação fiscal, contendo a base de cálculo e os valores retidos na fonte, *“e, o pior, a base de cálculo oferecida à tributação na DIPJ, como está no corpo do AI;*

- que *“as receitas auferidas foram oferecidas à tributação nas pertinentes DIPJ, todavia tais montantes foram DESCONSIDERADOS pelo Fisco, e lançados de ofício outros valores sobre os quais não se conhece a origem. Ademais, não há nos autos provas, a serem constituídas pela autoridade fiscal, demonstrando que as receitas tributadas de ofício são acréscimos àquelas já tributadas na declaração”;*

- que *“Em que pese na descrição dos fatos estar dito que foram apuradas diferenças entre valor escriturado e o declarado, sobre tal demonstrativo não existe qualquer menção no auto de infração ou na decisão recorrida. Assim, pode-se concluir, sem medo de errar, que na determinação da base de cálculo tributada de ofício não foram consideradas as receitas declaradas, como, aliás, foi dito pelo autuante”;*

- que, de posse da escrituração e dos respectivos documentos comprobatórios disponibilizados no curso da ação fiscal, o autor do procedimento teve plenas condições de verificar qual a receita que de fato seria da fiscalizada, evitando *“as supostas receitas tributadas de ofício que nestes autos são atribuídas indevidamente à ora recorrente”;*

- que *“como está no texto do auto de infração, foram desprezadas na apuração da base de cálculo as receitas reconhecidas pela ora recorrente, sem que fossem infirmadas pelo Fisco; e rejeitadas as retenções incidentes sobre os pagamentos feitos pelos órgãos públicos”;*

- que o lançamento de ofício *“não considerou as receitas declaradas, calculou imposto sobre nova base de cálculo, e esqueceu as retenções havidas, já que tributou pelo total das receitas e não pela diferença, como erradamente afirma que fez.”*

- que *“as informações relativas aos pagamentos efetuados pelos órgãos públicos e as retenções havidas estão disponíveis no Sistema SLAFI/STN, de pleno acesso para a fiscalização federal, de forma a possibilitar a confirmação das informações prestadas pela contribuinte, ou mesmo, apurar os valores pagos e as competentes retenções”*.

- que, *“foi lançado tributo sobre base de cálculo já oferecida à tributação na DIPJ, uma vez que não foi identificada a diferença entre a base de cálculo apurada e a base de cálculo declarada, como também não foram reconhecidas as compensações dos tributos retidos pelos órgãos públicos a que fazia jus a ora recorrente.”*;

- que a decisão recorrida se contradiz nas suas diversas afirmações relativas às retenções efetuadas pelos órgãos públicos e à sua utilização na compensação com os tributos devidos;

- finaliza com a assertiva de que *“a descrição dos fatos estampada no auto de infração é incompatível com os elementos probatórios colacionados pelo Fisco, além do lançamento e da decisão recorrida terem desconhecido fatos incontroversos, como a retenção na fonte dos tributos incidentes sobre pagamentos efetuados pelos órgãos públicos em razão de serviços prestados e a receita bruta devidamente declarada pela contribuinte.”*.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O presente processo não está em condições de ir a julgamento, pois o entendimento do Colegiado foi no sentido de que devem ser avaliadas, quanto à sua real procedência, as diversas alegações da recorrente, assim descritas no relatório:

1. que ao apropriar as receitas originadas das comissões percebidas, efetua a compensação dos tributos devidos com os valores retidos na fonte, proporcionalmente às receitas declaradas, *“ficando evidentemente com crédito de imposto”*, trazendo aos autos *“Demonstrativo Impostos Retidos X Valor Compensado DIPJ”*, em cujo demonstrativo poder-se-ia verificar que a utilização dos tributos retidos na fonte foram parciais, para efeito de compensação;
2. que de conformidade com a descrição dos fatos constante do auto de infração, a autoridade fiscal teria ignorado demonstrativo que apresentara no curso da ação fiscal, contendo a base de cálculo e os valores retidos na fonte, *“e, o pior, a base de cálculo oferecida à tributação na DIPJ, como está no corpo do AI”*;
3. que *“as receitas auferidas foram oferecidas à tributação nas pertinentes DIPJ, todavia tais montantes foram DESCONSIDERADOS pelo Fisco, e lançados de ofício outros valores sobre os quais não se conhece a origem. Ademais, não há nos autos provas, a serem constituídas pela autoridade fiscal, demonstrando que as receitas tributadas de ofício são acréscimos àquelas já tributadas na declaração”*;
4. que *“Em que pese na descrição dos fatos estar dito que foram apuradas diferenças entre valor escriturado e o declarado, sobre tal demonstrativo não existe qualquer menção no auto de infração ou na decisão recorrida. Assim, pode-se concluir, sem medo de errar, que na determinação da base de cálculo tributada de ofício não foram consideradas as receitas declaradas, como, aliás, foi dito pelo autuante”*;
5. que, de posse da escrituração e dos respectivos documentos comprobatórios disponibilizados no curso da ação fiscal, o autor do procedimento teve plenas condições de verificar qual a receita que de fato seria da fiscalizada, evitando *“as supostas receitas tributadas de ofício que nestes autos são atribuídas indevidamente à ora recorrente”*;

6. que o lançamento de ofício “*não considerou as receitas declaradas, calculou imposto sobre nova base de cálculo, e esqueceu as retenções havidas, já que tributou pelo total das receitas e não pela diferença, como erradamente afirma que fez.*”;
7. que “*as informações relativas aos pagamentos efetuados pelos órgãos públicos e as retenções havidas estão disponíveis no Sistema SIAFI/STN, de pleno acesso para a fiscalização federal, de forma a possibilitar a confirmação das informações prestadas pela contribuinte, ou mesmo, apurar os valores pagos e as competentes retenções”.*
8. que, “*foi lançado tributo sobre base de cálculo já oferecida à tributação na DIPJ, uma vez que não foi identificada a diferença entre a base de cálculo apurada e a base de cálculo declarada, como também não foram reconhecidas as compensações dos tributos retidos pelos órgãos públicos a que fazia jus a ora recorrente.*”;

Sendo assim, mister que se realize diligência fiscal no estabelecimento da autuada, ora recorrente, oportunidade em que serão efetuadas as verificações pertinentes quanto à real procedência das diversas alegações trazidas no recurso voluntário, devendo o autor do procedimento fiscal, ou outra autoridade da fiscalização designada para tal mister, apresentar relatório conclusivo relativamente a cada uma das alegações acima relacionadas.

Isto posto o voto apresentado pela relatora original foi no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo ser elaborado parecer conclusivo quanto às verificações acima indicadas, dando-se ciência desse parecer fiscal ao diligenciado para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

Esse foi o voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ